



## PARECER/2023/34

## I.Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei m.º 115/XXIII/2023, que estabelece as condições e os procedimentos de certificação e de reconhecimento das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior, da Diretiva Delegada (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019, que complementa a referida diretiva, no que diz respeito às normas de competência e aos conhecimentos e aptidões correspondentes, para os exames práticos, a homologação de simuladores e a aptidão médica e da Diretiva (UE) 2021/1233, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera a Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros. O presente projeto de decreto-lei dá ainda execução ao Regulamento de Execução (UE) 2020/182, da Comissão, de 14 de janeiro de 2020, relativo a modelos de certificados e outros documentos no domínio das qualificações profissionais na navegação interior.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

3. O projeto de Decreto-Lei visa estabelecer as condições e os procedimentos de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores, bem como de reconhecimento dessas qualificações profissionais, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior, da Diretiva Delegada (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019, que complementa a referida diretiva, no que diz respeito às normas de competência e aos conhecimentos e aptidões correspondentes, para os exames práticos, a homologação de simuladores e a aptidão médica e da Diretiva (UE) 2021/1233, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera a Diretiva (UE)

2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros, bem como a executar o Regulamento de Execução (UE) 2020/182, da Comissão, de 14 de janeiro de 2020, relativo a modelos de certificados e outros documentos no domínio das qualificações profissionais na navegação interior.

- 4. Importa, antes de mais, assinalar que o presente projeto de Decreto-Lei não vem suportado por um estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais - o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A ausência do referido estudo de impacto compromete uma avaliação mais completa pela CNPD quanto aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais.
- 5. O Projeto de decreto-lei é aplicável aos tripulantes de convés, aos peritos em gás natural liquefeito e aos peritos em transporte de passageiros dos tipos de embarcações prevista no n.º 1 do artigo 2.º que operem em vias navegáveis interiores:
- 6. Nos termos do artigo 4.º do Projeto a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), na qualidade de administração marítima nacional, é a entidade competente para, designadamente, conduzir os procedimentos de certificação e de reconhecimento das qualificações dos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores, emitir os respetivos certificados e acompanhar e fiscalizar a atividade das entidades formadoras que ministrem cursos de formação ao abrigo do presente regime jurídico.
- 7. Prevê-se que a informação relativa aos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores e todos os factos relativos ao exercício da sua atividade seja inscrita no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, a que têm acesso as entidades que intervêm nos procedimentos - cf. n.º 1 do artigo 5.º.
- 8. Analisando o projeto de Decreto-Lei do ponto de vista da sua conformidade com o regime legal de proteção de dados pessoais, importa notar que o n.º 3 do artigo 5.º dispõe que «A DGRM é a entidade responsável pela gestão do SNEM e do Balcão Eletrónico do Mar (BMar) e pelo tratamento dos dados aí inseridos, nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor em matéria de proteção de dados, cabendo-lhe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como garantir o acesso por outras entidades nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho».
- 9. Assim, a DGRM é responsável pelo tratamento de dados inseridos no SNEM de acordo com a alínea 7) do artigo 4.º do RGPD cabendo-lhe garantir os direitos dos titulares dos dados.



- 10. O artigo 6.º do Projeto, relativo à proteção de dados pessoais, dispõe que o tratamento de dados previsto no Projeto é efetuado em conformidade com a legislação relativa à proteção de dados pessoais em vigor.
- 11. No n.º 2 deste artigo consagra-se que *são objeto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular constantes do SNEM*. Tendo em conta que o n.º 3 dispõe que os dados relativos à inscrição e exercício da atividade profissional dos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores constam do SNEM, elencando-os, não se retira utilidade ou autonomia daquela previsão. De todo o modo, a manter-se o n.º 2, recomenda-se que se substitua a expressão *elementos de identificação* por *dados pessoais* ou *informações relativas ao titular*, uma vez que do elenco apresentado no n.º 3 contam muitos dados que não cabem na categoria de dados de identificação.
- 12. O SNEM contém a seguinte informação relativa aos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores e que correspondem a dados pessoais, nos termos da alínea 1) do artigo 4.º do RGPD: nome; naturalidade e nacionalidade; género; estado civil; morada; endereço de correio eletrónico; contacto de telefone móvel; assinatura; número de identificação civil e data de validade; número de identificação fiscal; fotografia; data do óbito; número e data da inscrição marítima; formação para a categoria pretendida e experiência profissional; categoria de ingresso; outras categorias e formação adquirida; diplomas e certificados relacionados com a atividade profissional e respetiva validade; embarques e desembarques, embarcações, tipologia de embarcação e funções desempenhadas; suspensão, cancelamento e renovação do DMar; certificados médicos e respetiva data de validade. Os dados pessoais objeto de tratamento são adequados e necessários à finalidade em causa em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 13. Do SNEM consta ainda informação relativa à composição do rol de tripulação, a qual é disponibilizada pelos órgãos locais da AMN para efeitos de contabilização do tempo de embarque.
- 14. Importa aqui deixar uma nota relativa ao tratamento de dados de saúde que constam dos certificados médicos para sublinhar que apenas respeitam à *aptidão ou não aptidão* do interessado para o desempenho das funções. Nos termos do artigo 23.º do Projeto a apresentação do certificado médico à DGRM é obrigatória para a emissão de primeiro certificado de qualificação de tripulante de convés e certificado de qualificação de comandante de embarcação. O certificado médico válido deve ser emitido nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro.
- 15. De resto, o tratamento de dados de saúde encontra fundamento de licitude na alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º, sendo os certificados médicos necessários para atestar a capacidade de trabalho das pessoas que intervêm na

operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores, com base no direito da União ou dos Estados Membros.

- 16. Contudo, o n.º 5 do artigo 6.º deve ser reformulado, porquanto a afirmação constante da alínea *d*), de que *o tratamento dos elementos de identificação do titular é realizado na produção de estatísticas*, é patentemente incongruente. O tratamento para fins estatísticos supõe está sujeito a garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados que incluem a adoção de medidas técnicas e organizativas que asseguram o respeito pelo princípio da minimização de dados, desde logo a pseudonimização ou mesmo a anonimização. Na verdade, no caso, não se vê que exista necessidade de tratar os dados pessoais de identificação para a criação de estatísticas. Admite-se que a forma incongruente de redação do preceito decorra do facto de se utilizar indevidamente o conceito de *elementos de identificação do titular* para caracterizar os dados pessoais.
- 17. Recomenda-se, por isso, que o n.º 5 do artigo 6.º seja revisto, substituindo-se a expressão *elementos de identificação* por *dados pessoais* ou *informações relativas ao titular*, uma vez que os dados pessoais que se pretende tratar vão além dos dados de identificação e, especificamente para a finalidade de produção de estatísticas, estes não são de todo necessários.
- 18. Ainda nos termos do n.º 6 deste artigo, os interessados cujos dados pessoais, nomeadamente os dados de saúde, sejam objeto de recolha e tratamento têm o direito de ser previamente informados e de consultar, sem restrições, os dados inscritos no SNEM que lhe digam respeito, bem como de requerer, através do BMar, a atualização de dados e a correção de inexatidões ou omissões. Este inciso visa concretizar o direito de informação dos titulares dos dados, bem como o direito de acesso e de retificação previstos nos artigos 13.º a 16.º do RGPD, recomendando-se que se utilize terminologia coerente com o regime jurídico de proteção de dados pessoais. Assim, recomenda-se que em vez do direito de consultar, sem restrições, se indique o direito de aceder, sem restrições (cf. artigo 15.º do RGPD). Sublinha-se ainda que o responsável pelo tratamento deve fornecer as informações referidas nos artigos 13.º e 14.º do RGPD.
- 19. Por outro lado, o Projeto consagra no n.º 2 do artigo 5.º que todos os atos previstos no presente Projeto de Decreto-Lei, bem como a respetiva tramitação, são efetuados exclusivamente de forma desmaterializada através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), acessível através do Portal ePortugal. A decisão final, incluindo, quando aplicável, os documentos a cuja emissão haja lugar, é comunicada ao requerente através do BMar.
- 20. Por sua vez, o diploma dispõe que, em caso de impossibilidade de acesso ou utilização de meios eletrónicos, o interessado pode recorrer aos serviços das entidades referidas no n.º 6 do artigo 5.º, assegurando-se, em todo o caso, a prática dos atos de modo informatizado e os necessários mecanismos de interoperabilidade automática de dados com o SNEM. As entidades formadoras desenvolvem os mecanismos de interoperabilidade



necessários para inserir no SNEM toda a informação relativa aos formandos e examinandos e aos cursos ministrados.

21. Por outro lado, o artigo 40.º, relativo à prevenção da fraude e de outras práticas ilícitas, prevê no n.º 2 que as entidades referidas no número anterior promovem o intercâmbio de informações relevantes com as autoridades competentes de outros Estados-Membros no que respeita à certificação das pessoas ao serviço em embarcações, incluindo informações sobre a suspensão e a retirada de certificados, sem prejuízo do respeito pelos princípios da proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação em vigor. A este propósito, relembra-se que tais comunicações de dados devem respeitar apenas aos dados estritamente necessários à finalidade em causa, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

22. Por fim o artigo 42.º estabelece um regime supletivo, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro – que estabelece o regime jurídico da atividade do profissional do marítimo. Sobre o projeto deste diploma a CNPD já se pronunciou através do Parecer/2019/40 de 2 de outubro de 2019¹.

## III. Conclusão

- 23. Nos termos e com os fundamentos acima referidos a CNPD recomenda:
  - a) A alteração do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 6.º, de modo a eliminar a expressão a expressão elementos de identificação que é, patentemente, inexata por dados pessoais do titular ou por informações relativas ao titular, em conformidade com o exposto supra, nos pontos 11, 16 e 17;
  - b) A substituição, no n.º 6 do artigo 6.º, da expressão direito *de consultar, sem restrições*, por direito *de aceder, sem restrições*, para maior coerência com os conceitos jurídicos utilizados no regime jurídico de proteção de dados pessoais (cf. supra, ponto 18).

Aprovado na sessão de 11 de abril de 2023

Filipa Calvão (Presidente)